



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000949/2004-70
Recurso n° 261.034 De Ofício
Acórdão n° 3402-00.445 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2010
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ II
Interessado HOLCIM BRASIL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/03/2000

DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. LANÇAMENTO. INCABÍVEL.

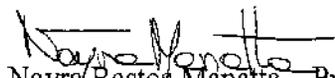
Após o advento da Lei nº 10.833, de 2003, é incabível o lançamento de ofício de débito confessado em DCTF cuja situação fática não configure nenhuma das hipóteses mencionadas no art. 18 dessa lei para lançamento apenas da multa isolada.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta – Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 04/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de setembro de 1999 a março de 2000, com os juros moratórios e a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

De acordo com o Termo de Verificação fiscal das fls. 308 a 312, o lançamento, com ciência à contribuinte em 18 de maio de 2004, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado que a compensação de débitos do PIS informada nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), com fundamento na liminar deferida em 23 de abril de 2004, nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0037883-0, foi efetuada sem o amparo da lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJO II) julgou improcedente o lançamento, nos termos do Acórdão constante das fls. 416 e 424, e recorreu de ofício da sua decisão.

É o relatório.

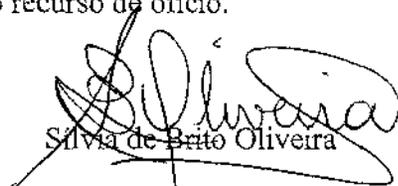
Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

A exigência tributária exonerada pelo colegiado de piso supera o valor previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, e o julgamento da matéria objeto destes autos está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido o recurso de ofício interposto.

A instância recorrente cancelou integralmente a exigência tributária, por ~~tratar-se de lançamento de débito confessado em DCTF efetuado após a vigência da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cujo art. 18 limitou o lançamento de ofício referido no art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, à imposição de multa isolada nas hipóteses que menciona.~~

Nenhum reparo merece a decisão recorrida, por isso voto por negar provimento ao recurso de ofício.


Sílvia de Brito Oliveira